
DESPACHOS DO MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 50.355 — GB

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Andira Lomba de Rosso e outros

Recorrida — Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

1. Andira Lomba de Rosso era servidora do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e contava mais de cinco anos de Serviço público na data da Lei nº 4.069, de 1964, que, no seu art. 23, mandou enquadrar os servidores em tal situação. Em 13 de janeiro de 1965 foi dispensada e, por isso, requereu mandado de segurança no qual pediu:

a) anulação do ato de dispensa, com a sua volta ao exercício normal de suas funções de Contador;

b) expedição de Portaria pela autoridade coatora, o Diretor do Serviço Nacional de Recenseamento, declarando-a enquadrada no cargo de Contador, Nível 17-A, a partir da data da Lei número 4.069.

Ingressaram nos autos mais tarde, como litisconsortes, os servidores Manoel Machado de Barros Filho e Zuleika Tavares de Almeida, que requereram apenas a expedição de Portarias enquadrando-os como Técnico de Mecanização e Estatístico, respectivamente.

A sentença de primeiro grau concedeu a segurança em parte à impetrante para garantir-lhe a volta ao serviço, negando-a, porém, quanto ao pedido de expedição de Portaria de enquadramento sob o fundamento de não ter a autoridade impetrada competência para fazê-lo, sendo, no particular, portanto, parte ilegítima. Peló mesmo fundamento in-

deferiu por inteiro a pretensão dos litisconsortes.

Confirmada a sentença por Turma deste Tribunal, o IBGE interpôs recurso extraordinário que não foi admitido e, extraído agravo de instrumento, foi este mandado arquivar pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Já a impetrante e litisconsortes recorreram ordinariamente vindo o apelo a ser transformado em recurso extraordinário em que sustentam negativa de vigência, pelo julgado desta Corte, ao art. 23 da Lei nº 4.069, de 1964, bem como conflitar o mesmo julgado com aresto do Egrégio Supremo Tribunal Federal proferido no ROMS nº 16.084, publicado na *RTJ*, vol. 40, págs. 733/736.

2. A arguição de negativa de vigência não procede, pois a decisão recorrida não negou aos recorrentes o direito à aplicação da Lei nº 4.069, de 1964, tanto que determinou a readmissão da impetrante, tendo apenas considerado, acertadamente, que se o enquadramento não dependia de ato do Diretor do Serviço Nacional de Recenseamento, autoridade impetrada, não seria possível determinar-se que esta expedisse as Portarias respectivas e, ainda, que o enquadramento dependia de exame de fatos impossível na via do mandado de segurança.

Quanto à letra *d* é o recurso incabível, pois o acórdão indicado como paradig-

ma não deu solução diferente à adotada pelo julgado impugnado desde que nele se entendeu não ser possível reconhecer-se direito a enquadramento quando a matéria de fato se apresentasse complexa.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1971. — *Armando Rollemberg*, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 51.428 — DF

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sarita Eloiza Caruso

Recorrido — Instituto Nacional de Previdência Social

Servidora autárquica, nomeada em 1960, vinha exercendo as funções de Tesoureiro-Auxiliar quando, em 1963, sua nomeação foi tornada sem efeito porque, afirmou a Administração, não havia atendido certas formalidades legais. A funcionária reclamou e obteve, na via administrativa, sua reintegração para, em 1965, ser novamente exonerada, o que a levou a requerer mandado de segurança sob fundamento de que, contando mais de cinco anos de serviço, não poderia ser destituída sem processo administrativo, em que se lhe propiciassem ampla defesa.

Na Primeira Instância a segurança foi indeferida, vindo a sentença a ser confirmada por acórdão deste Tribunal, assim ementado:

“Lei nº 3.807, de 1960, art. 126. Essa norma expressa que a admissão de pessoal em instituição previdenciária só se faz mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão e das funções gratificadas. Demonstrado que a Portaria nº 48.659, de 24-11-60, do Presidente do Conselho Administrativo do IAPETEC, foi editada como expediente para descumprir essa mencionada exigência legal de concurso, é de se concluir que o ato

de admissão que por ela se praticou não tem eficácia jurídica, por ser nulo. Sentença denegatória de segurança confirmada por unanimidade na Primeira Turma do TFR.”

Inconformada, a servidora interpôs recurso ordinário, posteriormente transformado em extraordinário, no qual alega negativa de vigência de leis federais (art. 183, da Lei nº 3.807, de 1960, combinado com o art. 538, do Decreto nº 48.959-A, de 1960, e art. 23, parágrafo único, da Lei nº 4.069, de 1962), além de infringência a dispositivos constitucionais (arts. 188, II, e 189, II, da Constituição de 1946), bem como dissídio entre o acórdão recorrido e julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

As disposições legais citadas pela recorrente pressupõem, para a respectiva aplicação, nomeação feita regularmente, não abrangendo aquelas que, porque levadas a efeito contrariando a lei, padecem de nulidade de origem, como entendeu acertadamente o acórdão recorrido.

Inexiste, assim, negativa de vigência de norma legal ou constitucional capaz de autorizar o recurso pela letra *a*.

Indemonstrada se acha, de outro lado, a divergência de interpretação autorizadora do apelo pela alínea *d* da per-

missão constitucional porque não comprovada a semelhança entre a hipótese apreciada pela decisão recorrida e aquelas decididas nos acórdãos trazidos a confronto.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1971. — *Armando Rollemberg*, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 51.444 — SP

Recurso Extraordinário

Recorrentes — União Federal e S.A. Frigorífico Anglo e outro

Recorridos — Os mesmos

1. Contribuintes do imposto de renda requereram mandado de segurança contra a cobrança de multas aplicadas sobre débito relativo ao empréstimo público de emergência instituído pela Lei nº 4.069, de 1962.

Concedida a segurança na Primeira Instância, Turma deste Tribunal deu provimento aos recursos de ofício e voluntário interpostos, o que levou os impetrantes a recorrerem extraordinariamente com apoio na alínea *a* da permissão constitucional. Acolhendo embargos declaratórios, porém, a Turma Julgadora retificou o resultado do julgamento para declará-lo confirmatório do julgado de Primeira Instância.

Como neste se concedera honorários de advogado, a União também recorreu

para ver retificada neste ponto a decisão.

2. O recurso dos impetrantes ficou prejudicado com a decisão em seu favor proferida nos embargos de declaração.

Quanto ao da União é inegavelmente cabível por ter o acórdão impugnado dissentido da Súmula nº 512, ao considerar devidos, pelo impetrado, honorários advocatícios.

Declaro prejudicado o recurso dos contribuintes e admito o da União.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1971. — *Armando Rollemberg*, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 52.513 — SP

Recurso Extraordinário

Recorrente — Línea C — Agência Marítima Ltda.

Recorrida — União Federal

1. Línea C — Agência Marítima Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, encontradas por ocasião da fiscalização aduaneira em um dos navios por ela agenciados e que não constavam da “lista de provisões e sobressalentes” apresentada na oportunidade da visita.

Concedida em Primeira Instância, a segurança foi cassada por decisão de Turma deste Tribunal, assim ementada:

Apreensão de mercadoria estrangeira. Lista de sobressalentes. A dispensa da apresentação da “lista de sobressalentes” não exclui a fiscalização aduaneira, quanto às pro-

visões trazidas a bordo, e sua apresentação, sem a inclusão das mercadorias apreendidas, implica fundada suspeita de irregularidade. Legitimidade da apreensão.

Inconformada, recorre extraordinariamente a impetrante, sob o duplo fundamento de negativa de vigência de lei federal (art. 351, § 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas), que dispensa da apresentação das “listas de sobressalentes” os comandantes de navios de linhas regulares e conflito entre o acórdão impugnado e a Súmula nº 323.

2. O voto do Sr. Ministro Relator, acolhido por unanimidade pela Turma, acentuou, com inteira razão, que embora o comandante do navio estivesse dispensado, por lei, de apresentar a “lista de sobressalentes”, tendo-o feito e dela não constando bebidas estrangeiras encon-

tradas pela fiscalização, justificava-se a conclusão por esta adotada de que as mesmas bebidas não se destinavam ao consumo de bordo, conclusão que somente poderia ser afastada ante prova em contrário, o que não se ajustava à índole do mandado de segurança.

Inaceitável é, assim, a arguição de negativa de vigência de lei.

De outro lado, não há como entender-se a decisão recorrida em conflito com a Súmula nº 323, pois a apreensão não se fez para obrigar o pagamento de tributo e sim por ter sido considerado existir o propósito de introduzir irregularmente mercadoria no País.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1971. —
Armando Rollemberg, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 57.901 — SP

Recurso Extraordinário

Recorrente — Pinheiro Neto, Barros & Freire (atual denominação de Pinheiro Neto & Cia.)

Recorrida — União Federal

Pinheiro Neto & Cia. requereu mandado de segurança contra o lançamento *ex officio* do imposto adicional de renda relativo aos rendimentos auferidos no ano de 1959, arguindo que, tratando-se de sociedade civil organizada exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de advocacia, com capital inferior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros antigos), estava alcançada pelo art. 5º do Decreto nº 40.384, de 1956.

O *writ*, concedido na Primeira Instância, veio a ser cassado pela Segunda Turma deste Tribunal, à consideração de que, integrada que era a impetrante por quatro sócios dos quais somente dois eram advogados residentes no Brasil, re-

sidindo um outro, embora advogado, na Inglaterra, e sendo, finalmente, o último, comerciário, não estava abrangida na norma legal invocada.

Inconformada, recorre com fundamento nas letras *a* e *d* da permissão constitucional.

A norma legal à qual se afirma haver sido negada vigência destina-se a proteger a prestação de serviços por profissionais liberais que menciona, quando organizados em sociedade civil de pequeno capital, sendo perfeitamente razoável o entendimento esposado pelo acórdão recorrido de que ela só beneficia aquelas integradas de profissionais da

mesma categoria que efetivamente prestem serviços no Brasil.

Quanto ao cancelamento do débito pelo Decreto-lei nº 1.042, de 1969, não foi apreciado pela decisão recorrida.

Em sentido diverso ao entendimento atacado, porém, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal pela sua Segunda Turma, ao apreciar o AMS nº

16.809, publicado na RTJ 41/728 e apontado a confronto pela recorrente e, por isso, admito o recurso pela letra *d* e o mando processar.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1971. —
Armando Rollemberg, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 58.161 — SP

Recurso Extraordinário

Recorrente — União Federal

Recorrida — Catherine Josephins Cunningham

1. Agente Consular da República de Costa Rica requereu mandado de segurança contra a apreensão de automóvel que importara, sendo-lhe concedida a medida por sentença que assim concluiu:

“Concedo, em parte, a segurança impetrada para os efeitos de anular o confisco e determinar a entrega do automóvel à impetrante, mediante o prévio pagamento dos tributos devidos pela importação regular, fixado o valor na forma do art. 5º da Lei nº 3.244/57 e fazendo-se a conversão monetária nos termos do art. 10 da mesma lei, tomando-se por base o dólar fiscal vigorante ao tempo da chegada do veículo ao porto de Santos, sem a imposição de quaisquer multas.

Custas pela impetrante e pela União, em partes iguais.

Recorro necessariamente ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.”

Neste Tribunal, a egrégia Primeira Turma negou provimento aos recursos de ofício e voluntário acolhendo, por unanimidade, o voto seguinte do relator:

“Com a devida vênia do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da

República, nego provimento a ambos os recursos para manter a decisão recorrida, que se me afigura justa e jurídica.

Na realidade, uma vez verificado que a impetrante não desfrutava da franquia de trazer o veículo mediante a isenção pretendida. E, apurado como ficou, que sua adquirente agira de boa fé, não restava senão liberá-lo, mediante o pagamento dos impostos devidos, segundo as normas adotadas pela sentença recorrida.”

Irresignada, a União interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do art. 114, III, da Constituição de 1967 alegando:

a) que a decisão proferida neste Tribunal atentara, frontalmente, contra o art. 150, § 3º, da Constituição e negava vigência ao art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, por ter reapreciado hipótese já decidida anteriormente por sentença judicial;

b) ter o julgado recorrido, ainda, negado vigência aos arts. 4º, da Lei nº 2.410, de 1955, e 59, da Lei nº 3.244, de 1957, ao admitir o ingresso, no país, de automóvel de preço superior a 3.500 dólares;

c) ter sido a decisão proferida *ultra petita* porque, pedida a liberação pura e simples do veículo, determinara que fosse feita com o pagamento dos tributos;

d) ter-se admitido o cálculo dos tributos tomando-se por base o dólar fiscal quando a Súmula nº 469 e reiteradas decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal mandam calcular os direitos de importação de acordo com a taxa cambial da categoria correspondente.

2. As arguições relativas a ofensa a coisa julgada e impossibilidade de importação do veículo dado o seu preço, não foram apreciadas na decisão recorrida e, assim, em relação às mesmas falta o requisito de prequestionamento essencial ao cabimento do recurso extraordinário.

Quanto ao argumento de que o julgado recorrido decidira *ultra petita* é de todo improcedente, pois se foi pedido o mais, a liberação pura e simples do automóvel, poder-se-ia conceder menos, isto é, a liberação com pagamento de tributos.

Cabível é o recurso, contudo, de relação à parte do aresto recorrido na qual se admitiu o pagamento de tributos com base no dólar fiscal, comprovado que foi, no particular, o dissídio de julgados.

Admito o recurso pela letra *d* quanto ao último ponto, tão-somente.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1971. —
Armando Rollemberg, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 63.850 — GB

Recurso Extraordinário

Recorrentes — Waldir Teixeira Góes e outro

Recorrida — União Federal

Tenentes-Coroneis Professores encaminharam ao Sr. Ministro do Exército, através do Diretor-Geral do Ensino, requerimentos nos quais pleiteavam benefícios das Leis nºs 1.155, de 1950, e 3.906, de 1962. Sob o fundamento de que os requerimentos não mencionavam disposições legais aplicáveis especificamente aos oficiais Professores do Magistério Militar, o Diretor-Geral do Ensino do Exército deixou de encaminhá-los à autoridade ministerial, assim procedendo em atenção ao art. 228 do Regulamento de Correspondência, aprovado pelo Decreto nº 57.855-A, de 1966.

Inconformados, os interessados requereram mandado de segurança, objetivando a submissão da pretensão ao despacho do Sr. Ministro do Exército, tendo sido a impetração indeferida em ambas as instâncias.

Daí o presente recurso extraordinário, fundado nas letras *a* e *d* da permissão constitucional, alegando ofensa, pelo julgado deste Tribunal, ao art. 150, § 30, da Constituição de 1967, e divergência entre o ali decidido e acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal onde se assentou:

Parágrafo — “Mandado de Segurança, concede-se a militar para que tenha seu processo administrativo encaminhado ao Presidente da República para decidir sobre o pedido de promoção” (julgado em 10 de agosto de 1953.)

2. O recurso não se mostra hábil a prosseguir.

Ao assegurar o direito de petição, a Constituição não proíbe que a legislação preveja o exame da viabilidade das pre-

ensões e trancamento do seguimento respectivo por autoridade processante quando desatendidas condições formais essenciais, como no caso dos requerimento dos impetrantes, em que teria sido invocada legislação que não lhes era aplicável.

De outro lado, a decisão trazida a confronto, além de mencionada sem as cautelas devidas, desde que sequer indicaram os recorrentes o repositório de jurisprudência que a publicou, não refere na sua ementa situação semelhante à

hipótese discutida nos autos, pois nesta consideraram-se requisitos formais, enquanto no acórdão paradigma, onde se menciona manifestação sobre promoção, o que se pretendia levar ao exame do Sr. Ministro do Exército era o estudo mérito.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1971. —
Armando Rollemberg, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 63.852 — MA

Recurso Extraordinário

Recorrida — Rádio Difusora do Maranhão S.A.

Recorrente — União Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Rádio Difusora do Maranhão S.A., contra ato do Diretor Regional do Departamento de Correios e Telégrafos, que ordenou à impetrante cessasse de imediato programa especial destinado a divulgar mensagens radiofônicas aos lugares mais remotos do Estado, sob pena de suspensão de suas atividades. O ato impugnado apoiou-se no Decreto nº 52.795/63, regulamentador da Lei nº 4.117/62. Sustentou o impetrante haver sido o capítulo de “infrações e penalidades” da lei retro inteiramente revogado pelo Decreto-lei nº 236/67, o qual estipula notifique o CONTEL o interessado, antes de deliberar sobre a aplicação de qualquer penalidade, para que o mesmo exerça seu direito de defesa, no prazo de cinco dias.

O Dr. Juiz *a quo* concedeu o *writ*, reconhecendo à impetrante o direito de prévio processo, promovido pelo CONTEL, com notificação preliminar para apresentação de defesa.

Nesta Instância, a Egrégia Primeira Turma manteve a decisão de 1º grau,

por unanimidade, sendo a seguinte a ementa do acórdão:

“Serviços de radiodifusão. Penalidades. Processo. De acordo com o disposto no art. 66 da Lei nº 4.117/62, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 236/67, não há como decretar-se qualquer penalidade às emissoras de radiodifusão, sem o processo preliminar de notificação às interessadas, com o prazo de cinco dias para a sua defesa”.

Contra tal aresto, investe a União Federal através do presente recurso, que diz apoiado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional. Alega haver sido negada vigência à Lei nº 4.117/62, art. 10, I, b; ao Decreto nº 52.795/63, art. 3º e 122, inciso 34; ao Decreto-lei nº 236/67, arts. 3º e 59. Embora busque base para o apelo na letra *d* do permissivo constitucional, não traz a confronto nenhum acórdão de outro tribunal.

Tenho por absolutamente correta a decisão impugnada. Dispõe o Decreto-lei nº 236/67 que a aplicação das pena-

lidades nele previstas, inclusive a de suspensão, até trinta dias, das transmissões da estação radiodifusora, é da competência do CONTEL (art. 60), o qual, antes de decidir a respeito das mesmas, notificará a interessada para defender-se, no prazo de cinco dias, contados do recebimento da notificação (art. 66).

Ora, frente a tais normas não há como deixar de considerar-se razoável o entendimento da decisão recorrida de que

ao determinar a suspensão de parte de suas transmissões, a autoridade impetrada realmente a suspendera parcialmente, sem competência para fazê-lo e desatendida a regra legal que determina a concessão de prazo prévio para defesa.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1971. —
Armando Rollemberg, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 67.762 — RS

Recurso Extraordinário

Recorrente — Instituto Nacional de Previdência Social

Recorrido — Eurico Pinho Martins

1. Alegando que o INPS, ao conceder-lhe abono de permanência em serviço, fixara o valor respectivo tendo em conta a remuneração prevista na legislação do imposto de renda para o efeito de dedução do lucro bruto da empresa, segurado empresário requereu mandado de segurança para ver assegurado o direito de obter aposentadoria, considerando-se o salário de benefício, isto é, a média das doze contribuições anteriores ao início do benefício, na forma do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social.

Concedida a segurança pela sentença de 1º grau, neste Tribunal, a egrégia Primeira Turma, por equívoco, apreciou o pedido como se relativo fosse ao abono de permanência.

Inconformado recorre o INPS sem se referir ao fato e alegando negativa de vigência ao art. 23 da Lei Orgânica da Previdência Social, com a redação do Decreto-lei nº 66, de 1966, e Decreto-Lei nº 795, de 1969.

2. Tanto o abono de permanência quanto a aposentadoria, como benefícios

previdenciários, são regulados pelo art. 23 da Lei Orgânica da Previdência Social e, assim, não decorreu prejuízo do equívoco antes apontado.

Passo, por isso, ao exame do recurso.

Dispõe o art. 23 da Lei nº 3.807, de 1960:

“Art. 23 — O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o “salário-de-benefício”, assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos.

§ 1º — O salário-de-benefício não poderá ser inferior, em cada localidade, ao respectivo salário-mínimo de adulto ou de menor, conforme o caso, nem superior 10 vezes ao maior salário-mínimo vigente no país.

§ 2º — Não serão considerados para efeito de fixação do salário-de-benefício os aumentos que excedam

os limites legalmente permitidos, em como os voluntariamente concedidos nos 24 meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo quanto aos empregados, se resultantes de melhorias ou promoções reguladas por normas gerais da empresa, permitidas pela legislação do trabalho.”

A análise das normas transcritas mostra que, de acordo com o *caput* do artigo, o cálculo dos benefícios será feito sempre tomando-se por base o salário-de-benefício, que é a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as doze últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao da morte, no caso de pensão, ou do início do benefício, nos demais casos.

Já no § 1º vêm fixados os limites que não poderão ser excedidos, para menos ou para mais, pelo salário de benefício, e, no § 3º, se dispõe sobre a impossibili-

dade de alteração voluntária, nos últimos vinte e quatro meses, do salário referido, para evitar que, ao aproximar-se a obtenção do benefício, seja ele acrescido devidamente.

Os limites legais referidos na última norma, porém, são, sem dúvida, os prescritos no parágrafo anterior.

Esse prazo de vinte e quatro meses foi aumentado para trinta e seis pelo Decreto-lei nº 795, de 1969, sem qualquer outra alteração, e, assim, não há como entender-se possível limitar-se o salário de benefício tendo em conta as disposições relativas ao imposto de renda.

Tenho, assim, como inaceitável a arguição de negativa de vigência a tais disposições pela decisão recorrida e, por isso, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1971. — *Armando Rollemberg*, Ministro Presidente.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 67.944 — DF

Recurso Extraordinário

Recorrente — Instituto Nacional de Previdência Social

Recorrida — Dinah Marques da Cunha Cruz

Promitente comprador de apartamento de Brasília, cujo contrato foi celebrado antes da data em que entrou em vigor o Decreto-lei nº 19, de 1966, requereu mandado de segurança contra ato pelo qual o INPS se negara a receber o saldo do preço do imóvel sem correção monetária, e arrimou o pedido na alegação de que, pela legislação em vigor na data da lavratura da escritura, não era permitida a imposição referida.

A segurança foi concedida em ambas as instâncias e daí o recurso extraordinário interposto pela autarquia com fundamento na letra *a* da permissão constitucional.

Como julgador proferi voto sobre a matéria que me permito transcrever por entender ainda que espelha a fiel interpretação das normas legais discutidas no recurso. Ei-lo:

“A correção monetária nos contratos imobiliários foi prevista, pela primeira vez, na Lei nº 4.380, de 1964, quando, no art. 5º, estabeleceu:

Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever

reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário-mínimo legal for alterado.”

No art. 6º do mesmo diploma legal, porém, fixou-se:

“Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns quando se trata de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados.

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.”

.....

“Parágrafo único. As restrições dos incisos *a* e *b* não obrigam as entidades integrantes do sistema de habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidos pelos arts. 11 e 12.”

A regra, chocante à primeira vista, por prever oneração maior dos contratos celebrados com pessoas de menores recursos, visou, como é sabido, incentivar a construção de habitações populares, tornando o investimento nesse tipo de construção mais atraente.

De qualquer sorte, do seu teor resultou não permitida a inclusão da cláusula de correção monetária em contratos de venda de unidades habitacionais com área superior a cem (100) metros quadrados e valor que ultrapasse a 200 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Essa proibição foi reiterada, depois, pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, no art. 30 e, somente veio a ser alterada em 29 de junho de 1966, pela Lei nº 5.049, que deu à disposição citada a redação seguinte:

“Art. 3º. Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, em financiamentos de construções ou de aquisições de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixadas na conformidade desta lei, revogadas as alíneas *a* e *b* do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.”

O legislador, porém, ao proceder à alteração, deliberou assegurar a situação anterior a quantas já houvessem manifestado opção pela compra de imóveis a entidades estatais, paraestatais e sociedade de economia mista ou que o fizessem no prazo de noventa dias, e daí ter incluído no dispositivo citado um parágrafo, o 3º, que assim rezava:

“§ 3º. As unidades habitacionais cujos ocupantes hajam optado pela sua compra ou venham a

fazê-lo até 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei são isentos da correção monetária referida neste artigo, desde que tenham as mesmas sofrido reavaliação no preço de custo da construção.”

Vetado esse parágrafo, foi o veto rejeitado pelo Congresso Nacional, cujo Presidente promulgou-o em 29 de agosto de 1966, e como o texto vetado e afinal promulgado insere-se na lei da qual faz parte, vigorou a partir de 29 de junho, vindo a ser revogado, porém, em 30 de agosto do mesmo ano de 1966, pelo Decreto-lei nº 19.

Do escorço feito verifica-se que, somente a partir da última data referida, passou a ser permitida a inclusão de cláusula de correção monetária nos contratos de venda de imóveis, independentemente do tamanho e preço das entidades habitacionais, por entidades estatais, paraestatais ou sociedade de economia mista.

Ora, os compromissos de promessa de compra e venda entre o INPS e os impetrantes foram assinados em 27 e 12 de maio de 1966 e registrados em 3 de agosto a 20 de maio do mesmo ano, respectivamente, e, tratando-se de imóveis de área superior a 100 metros quadrados cujo valor ultrapassava a 200 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, não poderia conter cláusula de correção monetária, sendo nula qualquer disposição que a respeito se incluísse.

Illegal é, assim, a incidência de correção do saldo devedor para liquidação do débito.

Nego provimento aos recursos.”

As razões aí expostas são perfeitamente ajustáveis à hipótese dos autos e bastantes para a demonstração da inexistência de negativa de vigência de lei.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1971. — *Armando Rollemberg*, Ministro Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.330 — GB

Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia Siderúrgica Nacional

Recorrida — União Federal

1. A Cia. Siderúrgica Nacional deixou de recolher, no prazo prescrito em lei, imposto de renda retido na fonte relativo a dividendos que distribuía aos seus acionistas. Ao pretender fazê-lo após decorrido o prazo aludido, a autoridade negou-se a receber o tributo sem a multa correspondente, o que a levou a propor ação de consignação em pagamento, fundada na alegação de que gozava de isenção de multas fiscais, *ex vi* do disposto no art. 2º do Decreto-lei

nº 9.716, de 1946, e, desacolhida a pretensão em ambas as instâncias, interpôs recurso extraordinário, com apoio na letra *a* do permissivo constitucional, arguindo haver sido negada vigência, pela decisão deste Tribunal, ao dispositivo legal referido.

2. O Decreto-lei nº 9.716, de 1946, que, conforme a ementa respectiva, destinou-se à concessão de favores aduaneiros, inclusive imposto de consumo sobre mercadoria importada e dispensa

de multas fiscais, à Cia. Siderúrgica Nacional, estabeleceu em seu art. 2º:

“A Companhia Siderúrgica Nacional fica também isenta do imposto de consumo para os seus materiais de importação e, bem assim, do pagamento de multas aduaneiras e fiscais.”

Interpretando essa disposição, a decisão recorrida considerou que se a lei previra a concessão de isenção de tributos aduaneiros, somente se deveria entender como dispensado pelo mesmo diploma legal o pagamento de multas consequentes de descumprimento de

formalidades na importação e não quaisquer penalidades fiscais, do que decorria não estar a recorrente desobrigada do recolhimento de multa por infração do Regulamento do Imposto de Renda.

Tal interpretação é, senão correta, perfeitamente razoável, e daí não ensejar a decisão que a adotou recurso extraordinário.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1971. —
Armando Rollemberg, Ministro Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.188 — RJ

Recurso Extraordinário

Recorrente — Helvécio Coelho Gomes

Recorrida — Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro

1. Funcionário da Caixa Econômica, portador do título de bacharel em Direito, foi julgado, por decisão de Turma deste Tribunal, carecedor de ação que ajuizara a fim de lhe ser reconhecido o direito de substituir os procuradores da autarquia nos impedimentos destes. Isso porque, diz o voto vencedor, “embora ao desobedecer ao disposto no art. 19, da Portaria nº 278, a administração da Caixa praticasse ato ilegal, não é possível aceitar-se que dele resultasse ofensa a direito certo do autor, pois havia dois outros funcionários em condições iguais às suas, e que, assim, poderiam ter sido nomeados.”

Dessa decisão recorre o autor com base, apenas, na letra *d* do preceito constitucional, mencionando, como conflitante com o acórdão recorrido, julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal publicado na R.T.J., vol. 12, pág.

36/40 (R.M.S. nº 7.186), no qual se teria apreciado pedido idêntico, formulado por servidor da Prefeitura Municipal de Recife.

2. A Súmula 291 do Egrégio Supremo Tribunal Federal prescreve que “a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante a indicação do Diário da Justiça ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”, o que não se observou no caso presente, pois, embora alegada, não foi demonstrada a semelhança entre as hipóteses postas a confronto.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1971. —
Armando Rollemberg, Ministro Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.963 — CE

Recurso Extraordinário

Recorrente — José Nogueira Guedes e sua mulher

Recorridos — Cecil Barbosa Nottingham e outros

1. Cecil Barbosa Nottingham propôs ação ordinária contra José Nogueira Guedes e sua mulher, adquirentes de imóvel do qual ele autor era locatário, e em cuja venda não lhe fora assegurado o direito de preferência, pedindo a citação, também, para integrarem a lide, dos vendedores Raimundo Onezio Falcão Câmara e sua mulher, e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Comparecendo aos autos, a autarquia declarou que interviera na venda do imóvel dando a sua aquiescência como credor hipotecário por lhe haver sido exibida pelo vendedor carta na qual o locatário manifestava desinteresse pela aquisição respectiva.

Na instrução da ação verificou-se ser falsa tal carta, o que levou o MM. Juiz a julgar procedente a ação condenando em perdas e danos a todos os réus.

Apreciando os recursos interpostos da sentença a Egrégia Primeira Turma deu provimento à apelação do INPS, substituto do IAPB, para excluí-lo de responsabilidade pelas perdas e danos concedidos na decisão de primeiro grau, o que levou o adquirente do imóvel a interpor recurso extraordinário arguindo nulidade do julgado proferido neste Tribunal, por ter admitido ação de nulidade da venda do bem cumulada com pedido de adjudicação e, ainda, por ter deixado

de reconhecer a responsabilidade do alienante do imóvel. Quanto ao último ponto trouxe a confronto diversos arestos de outros Tribunais, onde se reconhece a responsabilidade do vendedor do imóvel locado.

2. A arguição de julgamento *extra petita* não procede, pois o que fez a decisão recorrida foi dar efeito à ação de preferência, uma vez julgado procedente.

Também não procede a alegação de dissídio de interpretação, porque:

a) o IAPB não era proprietário do imóvel, e sim credor hipotecário do proprietário, não se aplicando à hipótese os julgados trazidos a confronto;

b) ao dar o seu assentimento à venda a autarquia levou em conta carta que lhe foi exibida, pela qual o locatário desistia do direito de preferência, que se verificou posteriormente ser falsa e forjada pelo proprietário e pelo adquirente do imóvel, em combinação, não lhe assistindo, assim, responsabilidade pela operação.

Por tais razões, tenho o recurso como incabível.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1971. —
Armando Rollemberg, Ministro Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.022 — GB

Recurso Extraordinário

Recorrente — Raul Alves da Rocha Paranhos

Recorrida — União Federal

1 — Raul Alves da Rocha Paranhos ocupava o posto de Capitão-Tenente quando foi excluído da Marinha de Guerra, em 1931, por força do Decreto nº 19.700, de 12 de fevereiro daquele ano, onde se autorizou a transferência, a juízo do Governo, dos militares que se encontrassem impossibilitados de exercerem as suas funções nas Forças Armadas do País.

Como, em 1960, a Lei nº 3.847 determinasse a reversão ao serviço ativo dos militares transferidos para a inatividade com apoio no citado Decreto nº 19.700, de 12-2-31, reversão que se daria nos postos em que se encontrassem e com promoções posteriores até atingirem os postos em que deveriam estar se não tivessem sido atingidos pelo citado decreto (art. 1º), requereu a aplicação de tal lei e, negada a providência pela administração, impetrou, juntamente com outros, mandado de segurança para que lhe fosse assegurada a reversão ao serviço ativo com promoções até o posto de Vice-Almirante, por ser homólogo do oficial desse posto Eduardo Bezerril Fontenelle.

A segurança foi deferida, em parte, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 75/78), para assegurar a reversão e promoções até o posto de Contra-Almirante.

Propôs, então, ação ordinária vindicando mais uma promoção, da qual foi julgado carecedor, na Primeira Instância, ao fundamento de que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal fizera coisa julgada, por ter apreciado o mérito da pretensão.

Essa sentença veio a ser confirmada por Turma Julgadora deste Tribunal ao

argumento de que na hipótese não poderia ser ajuizada ação ordinária, com arrimo na Súmula 304 da Corte Suprema, por cuidar-se, no caso concreto, de mandado de segurança concedido, quando a Súmula referida dispunha para a hipótese em que o mandado de segurança fosse denegado.

Inconformado, recorreu o autor, sustentando, em resumo, que concedida que fora parcialmente a segurança e, portanto, contendo a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma parte denegatória, a ação ordinária era cabível, importando o julgamento em sentido contrário em negativa de vigência ao art. 15 da Lei nº 1.533, e desrespeito à Súmula 304.

2 — Como julgador, formo entre os que entendem que a decisão proferida no mandado de segurança, quando apreciado o mérito da pretensão, faz coisa julgada e, para assim considerar, tenho levado em conta a impossibilidade de admitir-se, como no caso dos autos, que depois de um Tribunal Superior e, em particular, o Supremo Tribunal Federal, decidir uma controvérsia apreciando-lhe o mérito, vir a mesma a ser reexaminada pelo Juízo de primeiro grau.

Esse entendimento, porém, não é vicioso na Corte Maior, e, considerando-se, de acordo com a orientação desta, que “a decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria” (Súmula 304), o princípio tanto se há de aplicar no caso de denegação total do pedido quanto na quele em que somente parcialmente

seja negado, pois, no último caso, haveria uma parte do mesmo a reexaminar-se na via ordinária.

Admito o recurso por ambos os fundamentos.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1971. —
Armando Rollemberg, Ministro Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.640 — MG

Recurso Extraordinário

Recorrente — José Bahia Gontijo

Recorrido — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

1. Decisão de Turma deste Tribunal confirmou, por seus fundamentos, sentença do primeiro grau que, após devido exame de prova constante dos autos, julgou improcedente ação proposta por servidor autárquico para obter reintegração em cargo do qual fora demitido após processo administrativo.

Inconformado, recorre o autor, com fundamento nas alíneas *a* e *d* do preceito constitucional próprio, alegando:

a) infringência, pelo julgado da Turma, ao princípio de ampla defesa assegurado na Constituição, desde que, afirma, ao instaurar-se o processo administrativo, se encontrava internado em casa de saúde especializada, como insano mental, sendo conseqüentemente irresponsável e inimputável, tendo-lhe sido nomeado defensor dativo que não produziu defesa hábil;

b) que da comissão que presidiu o processo participara servidor interino o que o tornava nulo.

2. O exame dos autos não leva à conclusão da procedência das alegações do recorrente. Foi ele demitido por desvio de dinheiro público e apropriação de benefícios, ocorridos nos anos de 1957 a 1958, e não fez prova de que em tal época estivesse incapacitado. Instaurado o processo administrativo em 10 de março de 1959 foi notificado para compa-

recer à Agência da Autarquia a fim de ser interrogado, oferecer defesa e, se quisesse, indicar advogado. Na véspera do dia determinado para o interrogatório internou-se em Casa de Saúde onde permaneceu até 1º de junho. Vê-se, assim, que na data em que foi notificado da instauração do processo não se achava internado, como alega no recurso e, não tendo comparecido, cabia à Comissão, como fez, nomear-lhe defensor dativo.

Na instrução da ação não somente não demonstrou que a defesa feita por tal defensor não fora hábil, mas, ainda, sequer produziu prova de sua inocência ou irresponsabilidade, cingindo-se a apresentar atestado firmado por Casa de Saúde de que ali estivera internado, sem especificação de moléstia e de quando teria esta tido início.

Considerou a sentença, confirmada por este Tribunal, por isso, ser a prova feita insuficiente para a procedência da ação e, portanto, o que pretende com o recurso extraordinário é o reexame da mesma prova pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, finalidade que lhe é estranha.

Quanto à alegação de que da Comissão que presidira o processo administrativo participara servidor interino não foi feita nem na inicial e nem na apelação,

vindo a surgir no recurso extraordinário. Falta no particular, assim, no mínimo, o requisito de prequestionamento.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1971. —
Armando Rollemberg, Ministro Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 25.888 — GB

Recurso Extraordinário

Recorrente — Departamento Nacional de Obras e Saneamento

Recorrida — Sociedade Brasileira de Ensino

1. Em 17-5-65 a Sociedade Brasileira de Ensino propôs ação ordinária contra a União Federal e a Empresa Brasileira de Águas S.A., objetivando ressarcimento de avarias causadas a dois imóveis de sua propriedade, em consequência de obras realizadas pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, através da segunda ré, como empreiteira. Citado, o DNOS contestou a ação, argüindo, preliminarmente, sua prescrição, por terem sido as obras iniciadas em 27-9-54.

Da sentença que julgou prescrita a ação contra a União Federal e o DNOS, e procedente em relação à Empresa Brasileira de Águas S.A., apelaram esta e a autora.

A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, por unanimidade de votos, deu provimento às apelações para julgar que a ação não prescrevera e que era procedente contra o DNOS e a União, e improcedente contra a empreiteira, por entender que:

a) a citação para a vistoria requerida pela União, embora devedora, constituía ato interruptivo da prescrição, sendo inaplicável a Súmula 154;

b) a empreiteira somente responderia pelos danos se para eles tivesse concorrido com dolo ou culpa;

c) que o MM. Juiz desprezara a evolução dos serviços, pela qual a possibilidade de novos danos não estava afastada.

É a seguinte a ementa do acórdão:

“Responsabilidade Civil do Estado e do Empreiteiro. CF/69, art. 170, CC, art. 159. A responsabilidade da administração, por danos causados a terceiro, durante a realização de obras públicas, decorre da simples existência das obras; ao passo que a do empreiteiro depende de que haja se afastado do plano das obras ou concorrido, efetivamente, por dolo ou culpa, para aqueles danos.

Prescrição — Hipótese em que vistoria *ad perpetuam rei memoriam* deve ser considerada, como causa interruptiva.”

Com fundamento nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, recorre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento, alegando ter a decisão negado vigência aos artigos 166 e 684, parágrafo único, do Código de Processo Civil, Decreto nº 20.910, de 1932, e Decreto-lei nº 4.597, de 1942, e conflitar com as Súmulas 154 e 383 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. A sentença de primeiro grau, ao julgar a ação prescrita em relação à União e ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento, prejudicou o exame do mérito em relação a tais réus. Assim, ao atacar a decisão recorrida na parte em que deu provimento às apelações para julgar incorrida a prescrição, os recorrentes efetivamente se insurgem

contra todos os fundamentos do julgado que afetam o seu direito.

Ora, o acórdão recorrido na parte em que decidiu sobre a prescrição conflita, sem dúvida, com as Súmulas 154 e 383, cujos verbetes assentam:

“Súmula nº 154: “Simple vistoria não interrompe a prescrição”;

Súmula nº 383: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

Realmente, se o Egrégio Supremo Tribunal Federal na Súmula 154 assentou que “simple vistoria não interrompe a prescrição”, dissentiu de tal entendimento o julgado impugnado ao admitir que vistoria *ad perpetuam rei memo-*

riam tenha tido tal efeito. De outro lado, admitido que o requerimento da vistoria, apresentado em 12-11-57, tivera o efeito de interromper a prescrição, da data respectiva deveria recomeçar-se a contar o prazo prescricional pela metade, de acordo com a Súmula 383, o qual já estaria esgotado na data do protesto, ajuizado em 10 de março de 1965.

Cabível é, assim, o recurso pela letra *d* do permissivo constitucional, o que basta ao seu conhecimento também pela letra *a*, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, se entender o caso.

Admito.

Prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1971. —
Armando Rollemberg, Ministro Presidente.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 29.576 — PE

Recurso Extraordinário

Recorrente — Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE)

Recorridas — Amanda Ramalho Dias Martins e outras

1 — Domingos Sávio Dias Martins celebrou com a Caixa Econômica Federal de Pernambuco contrato de mútuo com garantia hipotecária para financiamento de dois blocos residenciais na cidade de Recife, e para garantir o empréstimo firmou contrato de seguro com o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, SASSE, compreensivo, entre outros, dos riscos de morte e invalidez do mutuário.

Vindo a falecer, a sua viúva, por si e como representante de filhos menores, pleiteou a liquidação do débito com o pagamento da indenização prevista no contrato de seguro, e não o obtendo amigavelmente propôs ação ordinária

contra a Caixa Econômica Federal e a Companhia Nacional de Seguros Gerais, esta última como sucessora do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários e por este representada enquanto não autorizada a funcionar regularmente.

Efetuada a citação do serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, ofereceu esta contestação sem alegar ilegitimidade de parte ou nulidade processual, insurgindo-se tão-somente quanto ao mérito da pretensão dos autores.

Proferida sentença pela procedência da ação, foram interpostas apelações por ambas as rés onde, mais uma vez, ne-

nhuma alegação foi feita quanto à legitimidade de parte ou nulidade do processo.

Ao serem apreciados os recursos neste Tribunal, porém, em memorial que distribuiu e nas alegações orais no momento do julgamento, o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários argüiu ditas preliminares que foram rechaçadas por unanimidade pela Turma Julgadora.

Interpôs então recurso extraordinário em que alega:

a) nulidade da citação inicial para a ação porque requerida esta contra a Cia. Nacional de Seguros Gerais que não existia, como pessoa jurídica, na data do ajuizamento da causa;

b) ainda nulidade da mesma citação porque feita na pessoa do representante dele, recorrente, Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, quando, dirigida contra o SASSE, Companhia Nacional de Seguros Gerais, deveria ter sido citada a representante desta;

c) novamente nulidade da citação porque feita a Delegado nele, recorrente, quando a sua representação em Juízo caberia ao Presidente da autarquia;

d) também nulidade do processo porque não citada a União para assistir o recorrente, autarquia federal;

e) nulidade do processo porque proposta a ação em nome dos sucessores do espólio, quando devia ser em nome deste, de acordo com o art. 85 do Código de Processo Civil;

f) finalmente ser o processo nulo por falta de recurso de officio.

Para justificar o recurso pela letra *d* da permissão constitucional invocou um julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, um deste Tribunal de Recursos

e outros sem indicação do tribunal que os teria proferido, assim ementados:

“É nula a citação feita a pessoa sem poderes para recebê-la, ainda que procurador judicial. Embargos de divergência não conhecidos.”

“Espólio — representa-o, para acionar e ser acionado, o inventariante.”

“Espólio — é representado ativa e passivamente em juízo pelo inventariante.”

2 — Improcedem de todo as alegações do recorrente.

A ação foi proposta contra o SASSE, Companhia Nacional de Seguros Gerais, porque criada para substituir o SASSE, Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários e por este representada até que regularmente autorizada a funcionar. Mesmo, porém, que assim não fosse, citado que foi para a causa o último, com quem fora celebrado o contrato de seguro cuja liquidação a ação objetivava, seria ele o réu na demanda, não podendo a sua citação acarretar nulidade.

Nulidade também não poderia decorrer da citação feita ao seu representante ao invés de haver sido realizada na pessoa do Presidente, desde que compareceu aos autos regularmente, suprindo-se, assim, a irregularidade que porventura existisse.

Ainda improcedente é a argüição de nulidade por não haver sido citado representante da SASSE — Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta, ainda não autorizada a funcionar, era representada pelo recorrente, como deixaram claro os pronunciamentos da Superintendência de Seguros Privados constantes dos autos.

Também inaceitável é a alegação de que a União devesse ser citada para intervir como litisconsorte, pois a ré, embora representada por autarquia, não tinha tal condição. Além disso, a falta de assistência da União não gera nulidade.

Quanto ao recurso de ofício, a decisão impugnada considerou-o como se interposto houvesse sido e o apreciou.

Finalmente, de referência à ilegitimidade dos autores para pleitearem em Juízo, não foi matéria prequestionada, escapando ao âmbito do recurso extraordinário.

Restaria a análise do dissídio de interpretação entre o julgado impugnado e os arestos trazidos a confronto.

Destes, o proferido neste Tribunal é imprestável para o fim pretendido (Súmula 369), os dois outros citados sem indicação do Tribunal que os teria proferido não atendem aos requisitos do art. 305 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; o último, da Corte Maior, foi invocado sem demonstrar-se serem idênticas ou semelhantes as circunstâncias dos casos confrontados, e, portanto, sem observância da norma regimental citada.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1971. —
Armando Rollemberg, Ministro Presidente.

